



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 170, DE 2014

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.**

.....

VII – exercer a advocacia no Tribunal de Contas da União, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna prevê hoje, no art. 95, parágrafo único, V, que aos juízes em geral é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. Trata-se da vedação comumente conhecida como quarentena dos juízes.

A criação de tal restrição ao profissional que deixa a atividade jurisdicional tem por finalidade evitar o tráfico de influência e a exploração do prestígio que o antigo

magistrado possui junto ao juízo ou tribunal em que atuou e, assim, preservar a imagem do Poder Judiciário. Com tal medida, evita-se a ocorrência de situações de suspeição quanto ao bom funcionamento da jurisdição em nosso país.

Pelas mesmas razões, é fundamental que tal restrição seja estendida também aos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista a relevante e delicada missão atribuída pela Carta Magna a esse órgão republicano de controle.

Entre as competências do TCU, estão hoje, nos termos do art. 71 da Constituição, as importantes tarefas de: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes da República. Além disso, para a efetivação de tais tarefas, o TCU possui o poder de: aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando tal decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Nota-se, assim, a enorme relevância das atividades da Corte de Contas, razão pela qual o presente projeto de lei pretende estender aos seus Ministros a citada quarentena, em relação ao TCU.

Os Ministros do TCU, nos termos do art. 73, § 3º, da Carta da República, possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Para eliminar qualquer dúvida sobre a aplicação da quarentena aos Ministros da Corte de Contas, é fundamental que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), preveja expressamente que também eles devem ser atingidos por essa vedação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder

público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/5/2014